

Responsável pelo Cumprimento Normativo: Dra. Daniela de Sousa

Data de Aprovação: 19-12-2023

Histórico de Versões

Versão	Data	Resumo das Alterações
1	2023-12-19	1.ª Versão do Código de Conduta

Índice:

1. Introdução:-----	4
2. Objetivo e Âmbito de Aplicação:-----	4
3. Prevenção de Corrupção e Infrações Conexas: -----	5
3.1 Identificação e Avaliação do Risco:-----	5
3.1.1 Medidas Preventivas e Corretivas: -----	6
4. Responsável pelo Cumprimento Normativo:-----	6
5. Controlo do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas:-----	7
6. Revisão e Atualização:-----	7
Anexo I (Identificação e Exemplificação de Riscos de Exposição a Atos de Corrupção e Infrações Conexas: -----	9

1. Introdução

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabeleceu o regime geral de prevenção da corrupção. O referido diploma legal instituiu, nomeadamente, a obrigatoriedade das pessoas coletivas com sede em Portugal e que empreguem 50 ou mais trabalhadores, adotarem e implementarem um programa de cumprimento normativo.

A CARLOS SOUSA - INDÚSTRIA, LDA.¹ é uma sociedade comercial profundamente comprometida com os mais elevados princípios de ética, integridade e legalidade, atuando no escrupuloso respeito pelas leis e regulamentos em vigor. Como tal, não ignora que o fenómeno da corrupção e das infrações que lhe são conexas constitui uma das principais ameaças para o funcionamento da economia e para o desenvolvimento da sociedade no seu todo. O combate destes fenómenos é da responsabilidade de todos e naturalmente exige uma conjugação de esforços dos mais diversos setores da sociedade, incluindo do setor empresarial.

A CARLOS SOUSA quer ser um agente ativo no combate à corrupção e infrações conexas. Neste sentido, não tolera quaisquer condutas ilícitas, seja por ação, seja por omissão que visem a criação, a manutenção e/ou o encobrimento de situações ilegais, ilegítimas, irregulares e/ou de mero favor.

A CARLOS SOUSA procura deste modo assegurar o cumprimento dos padrões de ética pelos quais se rege, fomentando relações de confiança e transparência com todas as pessoas e entidades com quem se relaciona.

Para além do presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, a empresa adotou um Código de Conduta, implementou um Canal de Denúncias que possui um regulamento próprio e encontra-se em processo de implementação de um programa de formação.

2. Objetivo e Âmbito de Aplicação

O Plano agora adotado tem como objetivo contribuir proactivamente para o combate dos fenómenos de corrupção e infrações conexas. Para tanto estabelece um conjunto de princípios e orientações de prevenção dos referidos fenómenos que desenvolvem e concretizam os princípios, valores e regras de atuação que constam do Código de Conduta vigente.

O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas aplica-se a todos os sócios, gerentes e colaboradores da CARLOS SOUSA, independentemente do vínculo contratual e da posição hierárquica que ocupam, entendendo-se como tal todas as pessoas que prestem atividade, incluindo trabalhadores e colaboradores externos, prestadores de serviços, pessoas com vínculo laboral ou de estágio, voluntários e ainda, a todas as pessoas que atuem em nome e/ou em representação da CARLOS SOUSA e que, doravante e para efeitos do presente Plano, serão coletivamente designados apenas como “Colaboradores”.

Os Colaboradores da CARLOS SOUSA estão obrigados ao cumprimento das normas aplicáveis à prevenção da corrupção e infrações conexas, estando proibidos comportamentos que possam consubstanciar e/ou facilitar a prática de crime de corrupção ou de qualquer infração conexa prevista na legislação vigente.

3. Prevenção de Corrupção e Infrações Conexas

A CARLOS SOUSA está consciente da importância da criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas de controlo interno e de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas. Neste sentido, aprovou e implementou um conjunto de regras e procedimentos de conduta ética e profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e respetivo risco de exposição a estes crimes.

Neste domínio destacamos o Código de Conduta aprovado e que expressa a nossa filosofia e o nosso compromisso e que pretende fornecer as diretrizes gerais da conduta profissional esperada, nas

¹ Doravante CARLOS SOUSA ou “empresa” ou “sociedade comercial”.

nossas relações internas e externas, para o cumprimento dos princípios que nos orientam. A adoção do referido Código visa também mitigar eventuais riscos de corrupção e infrações conexas.

3.1 Identificação e Avaliação do Risco

Neste contexto, a análise do risco traduz-se na identificação de ameaças prováveis à exposição e ocorrência de fenómenos de corrupção e infrações conexas. Esta análise assume particular importância uma vez que permite traçar estratégias prévias com vista à redução da probabilidade de ocorrência de tais eventos.

A CARLOS SOUSA privilegia a implementação de medidas preventivas em detrimento de medidas paliativas, cujo recurso poderá ainda assim revelar-se necessário no caso de não ser possível evitar a ocorrência do evento.

Os potenciais riscos identificados poderão advir:

- Da atribuição e/ou aceitação de ofertas;
- Da atribuição de donativos a terceiras entidades;
- De conflitos de interesses, em particular na contratação de fornecedores e outros prestadores de serviço;
- Do acesso e utilização de informação privilegiada, confidencial ou comercialmente sensível.

Apesar dos potenciais riscos identificados, tendo em conta a dimensão da CARLOS SOUSA, a realidade do setor de atividade em que se insere, a natureza e as características dos produtos que comercializa, a área geográfica de atuação e bem assim o tipo de relações estabelecidas no exercício da respetiva atividade, consideramos que o risco de exposição a fenómenos de corrupção e infrações conexas é genericamente baixo.

Neste domínio temos de salientar a dimensão da empresa que, não obstante ter mais de 50 trabalhadores, é uma empresa onde todos se conhecem pelos respetivos nomes e todos conhecem bem as concretas funções e responsabilidades de cada um.

Por outro lado, a CARLOS SOUSA é uma empresa sedimentada no mercado cuja atividade não passa pela celebração de contratos com entidades públicas que, de resto, só muito esporadicamente adquirem produtos comercializados pela CARLOS SOUSA, sem que tais vendas assumam relevância económica no nosso volume de negócios.

Acresce referir que, atendendo aos mecanismos de prevenção já existentes a probabilidade de ocorrência de riscos efetivos é considerada excecional.

3.1.1 Medidas Preventivas e Corretivas

Tendo em conta a análise dos potenciais riscos existentes na CARLOS SOUSA consideramos relevante adotar o seguinte conjunto de medidas preventivas e corretivas:

- Divulgação do Código de Conduta adotado;
- Divulgação do presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;
- Divulgação do Canal de Denúncia e respetivo regulamento;
- Implementação de um Plano de Formação em matéria de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;
- Monitorização da implementação do Programa de Cumprimento Normativo²;
- Revisão periódica do Programa de Cumprimento Normativo;
- Sensibilização e reforço da importância do cumprimento do dever de arquivo;
- Elaboração de um relatório de avaliação anual do Programa de Cumprimento Normativo.

4. Responsável pelo Cumprimento Normativo

² Que inclui o presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, o Código de Conduta, o Programa de Formação e o Canal de Denúncias e respetivo Regulamento.

A Responsável pelo Cumprimento Normativo da CARLOS SOUSA é a Dra. Daniela de Sousa, a quem poderão ser solicitados esclarecimentos de dúvidas, quer relacionadas com o presente Plano, quer relacionadas com do Código de Conduta, quer ainda relacionadas com o Canal de Denúncias.

A Responsável pelo Cumprimento Normativo da CARLOS SOUSA poderá ser contactada, nomeadamente, através do endereço de email canaldedenuncias@carlossousa.pt.

À Responsável pelo Cumprimento Normativo incumbe a execução, controlo e Revisão do presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

5. Controlo do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

Considerando a realidade do setor de atividade em que se insere, a natureza e as características dos produtos que comercializa, a área geográfica de atuação e bem assim o tipo de relações estabelecidas no exercício da nossa atividade e o conseqüente baixo risco de exposição, a CARLOS SOUSA entende que não se justifica a existência de um departamento de auditoria interna. Neste âmbito, o funcionamento efetivo do sistema de controlo interno é assegurado pela Responsável pelo Cumprimento Normativo, que será coadjuvada pelos recursos humanos, pelos responsáveis dos departamentos de compras, vendas e administrativo e financeiro, podendo ainda ser coadjuvada por outros departamentos ou eventualmente por entidades externas, sempre que tal se justificar.

Para além disso, sempre que se repute adequado ao desempenho dos trabalhos e ao exercício da sua ação fiscalizadora, a conceção e a efetividade das políticas e procedimentos de controlo interno são objeto de análise por parte do Revisor Oficial de Contas.

Muito embora, exista um baixo risco de exposição a fenómenos de corrupção e infrações conexas, considerando que estes fenómenos não são estanques, a CARLOS SOUSA reporta adequado realizar uma avaliação intercalar, mediante elaboração de um relatório intercalar que permita identificar e prevenir quaisquer manifestações de corrupção e infrações conexas.

No mês de abril de cada ano será realizado um relatório de avaliação anual que deverá enumerar as situações identificadas como sendo de risco, implementando as medidas preventivas e/ou corretivas que se repute adequadas. Para além disso, o dito relatório deverá ainda avaliar a eficácia do sistema de controlo interno, sugerindo a aplicação das medidas que se reputarem adequadas à eliminação de eventuais deficiências do sistema de controlo interno.

6. Revisão e Atualização

O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas será revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da CARLOS SOUSA que justifique a revisão e, sempre que se verifiquem alterações na legislação e regulamentação.

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO E EXEMPLIFICAÇÃO DE RISCOS DE EXPOSIÇÃO A ATOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

Identificação do Risco Disposição Legal	Exemplos Práticos
<p align="center">Corrupção passiva - Sector Público Artigo 373.º do Código Penal</p> <p>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Um funcionário de um serviço público, na posse de informação privilegiada e sigilosa, emite, a pedido de uma empresa, uma certidão de não dívida, sabendo que essa mesma empresa tem dívidas perante o erário público, recebendo uma determinada quantia em dinheiro para o fazer. - Um funcionário de uma Câmara Municipal recebe uma quantia para acelerar a tramitação de um determinado processo camarário (ainda que não interfira no resultado desse mesmo processo). - Um militar da GNR, fazendo-se passar por um funcionário da ASAE, solicita a uma empresa uma determinada quantia em dinheiro para lhe prestar informações sobre datas de realização de inspeções.
<p align="center">Corrupção ativa - Sector Público Artigo 374.º do Código Penal</p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Uma empresa paga uma quantia a um funcionário de uma Câmara Municipal para facilitar a celebração de determinado contrato ou a obtenção de uma licença. - Uma empresa paga uma quantia a um funcionário de uma Câmara Municipal para acelerar a tramitação de um determinado processo camarário (ainda que não interfira no resultado desse mesmo processo). - Uma empresa oferece uma determinada quantia em dinheiro a um militar da GNR para que este não levante o correspondente auto por infração de natureza criminal.

<p style="text-align: center;">Corrupção passiva - Cargos Políticos Artigo 17.º da Lei 34/87, de 16 de julho</p> <p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Um ministro ou secretário de estado recebe uma quantia de uma empresa para adjudicação de um contrato ou para aceleração da tramitação do mesmo. - Um deputado aceita que uma empresa lhe pague as férias como contrapartida de participar em votação em sentido favorável à mesma empresa. - Um membro de uma assembleia municipal promete empenhar-se na aceleração da tramitação de um pedido de licença apresentado por uma empresa e, em contrapartida, essa empresa vende-lhe um imóvel a preço inferior ao preço de mercado.
<p style="text-align: center;">Corrupção ativa - Cargos Políticos Artigo 18.º da Lei 34/87, de 16 de julho</p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Uma empresa paga uma quantia a um ministro para a adjudicação de um contrato ou para aceleração da tramitação do mesmo. - Uma empresa oferece umas férias pagas a um deputado como contrapartida de este participar numa votação em sentido favorável à empresa. - Uma empresa vende um imóvel em valor inferior ao preço de mercado a um membro de uma assembleia municipal como contrapartida de este último enviar esforços para acelerar a tramitação de um pedido de licença apresentado pela empresa.
<p style="text-align: center;">Corrupção passiva para a prática de ato ilícito - Sector Militar Artigo 36.º do Código de Justiça Militar</p> <p>1 - Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.</p> <p>2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.</p> <p>3 - Consideram-se ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386.º do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Um militar da GNR recebe uma quantia de uma empresa para atrasar a tramitação de um processo pendente. - Um funcionário das Forças Armadas promete a uma empresa a adjudicação de um contrato de fornecimento de bens solicitando, como contrapartida, que essa empresa lhe ofereça um computador.
<p style="text-align: center;">Corrupção passiva - Sector Desportivo Artigo 8.º do Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto</p> <p>O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Um árbitro recebe uma quantia de uma empresa para favorecer uma determinada equipa, não assinalando uma grande penalidade.
<p style="text-align: center;">Corrupção ativa - Sector Desportivo Artigo 9.º do Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Uma empresa paga uma quantia a um árbitro como contrapartida do favorecimento de uma determinada equipa.

<p style="text-align: center;">Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto</p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2 - A tentativa é punível.</p>	<p>- Uma empresa oferece um jantar num restaurante de luxo a um treinador, solicitando, como contrapartida, que num determinado jogo, o treinador exclua um dos seus melhores jogadores.</p>
<p style="text-align: center;">Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional Artigo 7.º da Lei 20/2008, de 21 de abril</p> <p>Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p>	<p>- Uma empresa nacional paga uma quantia a um ministro estrangeiro para a adjudicação de um contrato no comércio internacional. - Uma empresa oferece, a um funcionário de uma empresa estrangeira, bilhetes para um jogo de futebol ou para um concerto, como contrapartida deste envidar esforços necessários para a renovação de um determinado contrato.</p>
<p style="text-align: center;">Corrupção passiva - Sector Privado Artigo 8.º do Lei 20/2008, de 21 de abril</p> <p>1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p>	<p>- Um trabalhador de uma empresa do setor privado aceita divulgar informação confidencial e sensível para obter vantagem num concurso. - Um diretor de uma empresa do setor privado aceita receber um telemóvel como contrapartida para a adjudicação de um contrato, sem atender ao resultado das realizadas ao mercado e em prejuízo dos concorrentes.</p>
<p style="text-align: center;">Corrupção ativa - Sector Privado Artigo 9.º do Lei 20/2008, de 21 de abril</p> <p>1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 3 - A tentativa é punível.</p>	<p>- Um comercial oferece uma quantia a ao diretor de uma empresa do setor privado como contrapartida da adjudicação de um contrato em detrimento dos seus concorrentes. - Um funcionário de uma empresa pede a um diretor de uma empresa do setor privado que partilhe segredos comerciais desta, prometendo-lhe um cargo futuro.</p>
<p style="text-align: center;">Recebimento ou oferta indevidos de vantagem - Sector Público Artigo 372.º do Código Penal</p> <p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial,</p>	<p>- Um funcionário de uma Câmara Municipal, no exercício das respetivas funções, recebe indevidamente uma quantia em dinheiro de uma empresa. - Um funcionário de uma Junta de Freguesia aceita que a uma empresa lhe ofereça bilhetes para assistir a um evento não lhe sendo devida esta vantagem.</p>

<p>que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>	
<p style="text-align: center;">Recebimento ou oferta indevidos de vantagem - Cargos Políticos Artigo 16.º da Lei 34/87, de 16 de julho</p> <p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.</p> <p>4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Um ministro, no exercício das suas funções, recebe indevidamente de uma empresa um presente no valor de €5.000,00. - O administrador de empresa oferece indevidamente um presente no valor de €5.000,00 a um ministro no exercício das suas funções. - Um deputado aceita que uma empresa lhe ofereça indevidamente bilhetes para assistir a um determinado evento cultural.
<p style="text-align: center;">Recebimento ou oferta indevidos de vantagem - Sector Desportivo Artigo 10.º-A do Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto</p> <p>1 - O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Um árbitro, no exercício das suas funções, recebe indevidamente de uma empresa um telemóvel. - Uma empresa oferece indevidamente um telemóvel a um árbitro, no exercício das respetivas funções.
<p style="text-align: center;">Peculato - Sector Público Artigo 375.º do Código Penal</p> <p>1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Um funcionário utiliza, para fins pessoais, o plafond de um cartão de crédito atribuído em exclusivo para o exercício das suas funções. - Um liquidatário judicial apropria-se de importâncias recebidas a título de juros por depósitos pertencentes a uma massa falida. - Um funcionário empresta, a um terceiro, quantia monetária que lhe foi confiada no exercício das suas funções.

<p>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	
<p style="text-align: center;">Peculato - Cargos Políticos Artigo 20.º da Lei 34/87, de 16 de julho</p> <p>1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o infractor der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objectos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.</p>	<p>- Um ministro ou um secretário de estado utiliza, para fins pessoais, o plafond de um cartão de crédito atribuído para o exercício das suas funções.</p> <p>- O vice-presidente de uma Câmara Municipal, aproveitando-se da sua condição, transfere para a sua conta pessoal uma quantia em dinheiro pertencente ao município.</p>
<p style="text-align: center;">Peculato de uso - Sector Público Artigo 376.º do Código Penal</p> <p>1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>	<p>- Um funcionário utiliza veículo atribuído para o exercício das suas funções para deslocações de ordem pessoal.</p>
<p style="text-align: center;">Peculato de uso - Cargos Políticos Artigo 21.º da Lei 34/87, de 16 de julho</p> <p>1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p>- Um ministro ou um secretário de estado utiliza veículo atribuído para o exercício das suas funções para deslocações de ordem pessoal.</p>
<p style="text-align: center;">Peculato por erro de outrem - Cargos Políticos Artigo 22.º da Lei 34/87, de 16 de julho</p> <p>O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.</p>	<p>- Um ministro ou um secretário de estado, no exercício das suas funções, aproveita-se de erro de um terceiro para receber, na sua própria conta bancária, valores indevidos.</p>
<p style="text-align: center;">Participação económica em negócio - Sector Público Artigo 377.º do Código Penal</p> <p>1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p>	<p>- Um funcionário adjudica um contrato a uma empresa pertencente a um familiar seu, com prejuízo para erário público.</p> <p>- Um vereador de uma Câmara Municipal, com funções no pelouro das obras públicas, cria uma empresa de construção civil, visando adjudicar construções em regime de ajuste direto.</p>

<p>2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p>	
<p style="text-align: center;">Participação económica em negócio - Cargos Políticos Artigo 23.º da Lei 34/87, de 16 de julho</p> <p>1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.</p>	
<p style="text-align: center;">Concussão Artigo 379.º do Código Penal</p> <p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Um funcionário induz uma empresa em erro, cobrando-lhe uma taxa indevida, fazendo-a sua. - Um funcionário, apercebendo-se de erro de empresa no pagamento de emolumento que não era devido, faz seu esse valor.
<p style="text-align: center;">Abuso de poder - Sector Público Artigo 382.º do Código Penal</p> <p>O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>-Um funcionário, em violação os deveres inerentes ao exercício das suas funções, decide ordenar a realização de fiscalizações a uma determinada obra na tentativa de prejudicar o dono da mesma.</p>
<p style="text-align: center;">Abuso de poderes - Cargo Político Artigo 26.º da Lei 34/87, de 16 de julho</p> <p>1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem,</p>	<p>- Um ministro ou um secretário de estado presta informações privilegiadas a uma determinada empresa onde anteriormente desempenhou funções, referentes a concurso público, visando beneficiar uma empresa onde que já havia desempenhado funções.</p>

<p>será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efectuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.</p>	
<p style="text-align: center;">Prevaricação Artigo 11.º da Lei 34/87, de 16 de julho</p> <p>O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.</p>	<p>- Um vereador de uma Câmara Municipal decide um processo de atribuição de licença em violação das regras legais aplicáveis, visando beneficiar/prejudicar o requerente da licença.</p>
<p style="text-align: center;">Tráfico de influência Artigo 335.º do Código Penal</p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</p> <p>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</p> <p>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</p> <p>a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;</p> <p>b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.</p>	<p>- Um vereador de uma Câmara Municipal dirige-se a uma empresa oferecendo-se para, a troco de vantagem, mobilizar a sua influência junto do presidente da câmara, para a adjudicação de um determinado serviço.</p>
<p style="text-align: center;">Tráfico de influência - Sector Desportivo Artigo 10.º do Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto</p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 13.º</p>	<p>- Um árbitro, que não vai arbitrar um jogo, promete a um dos clubes envolvidos na competição, que a troco de vantagem, vai influenciar, num determinado sentido, o seu colega responsável pela arbitragem do jogo.</p>
<p style="text-align: center;">Branqueamento Artigo 368.º-A do Código Penal</p>	<p>- Uma empresa envolvida em negócio ilícito, como seja o tráfico de droga ou de armas, cria uma outra empresa, com sede no estrangeiro, com o propósito de dissimular a origem das vantagens provenientes da atividade ilícita, que num</p>

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d) Associação criminosa;
- e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;
- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a

momento posterior regressam ao seu património por via da celebração de contratos fictícios.

- Um funcionário de uma empresa ajuda-a dissimular, na respetiva contabilidade, os proveitos provenientes de uma atividade ilícita levada a cabo pela mesma.

<p>lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º</p> <p>7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.</p> <p>8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.</p> <p>9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.</p> <p>10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.</p> <p>11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p> <p>12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p>	
<p style="text-align: center;">Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção Artigo 36.º do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:</p> <p>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</p> <p>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</p> <p>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;</p> <p>será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.</p> <p>2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.</p> <p>4 - A sentença será publicada.</p> <p>5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:</p> <p>a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;</p> <p>b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;</p> <p>c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.</p> <p>6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</p> <p>7 - O agente será isento de pena se:</p> <p>a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;</p> <p>b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.</p> <p>8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:</p>	<p>- Uma empresa altera dados contabilísticos com o objetivo de lhe ser atribuído de um subsídio estatal.</p> <p>- Uma empresa candidata-se a subsídio europeu, declarando que nada consta do seu registo criminal, sendo que, tal declaração não corresponde à realidade.</p>

<p>a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;</p> <p>b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.</p>	
<p style="text-align: center;">Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado Artigo 37.º do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.</p> <p>2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</p> <p>3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.</p> <p>4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.</p> <p>5 - A sentença será publicada.</p>	<p>- Uma empresa utiliza um subsídio recebido por contratação de desempregado de longa duração para comprar um carro para um diretor.</p>
<p style="text-align: center;">Fraude na obtenção de crédito Artigo 38.º do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</p> <p>a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</p> <p>c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.</p> <p>2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.</p> <p>3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.</p> <p>4 - O agente será isento de pena:</p> <p>a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;</p> <p>b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.</p> <p>5 - A sentença será publicada.</p>	<p>- Uma empresa altera dados contabilísticos com o objetivo de obter crédito em condições mais favoráveis.</p>